



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 894/2019



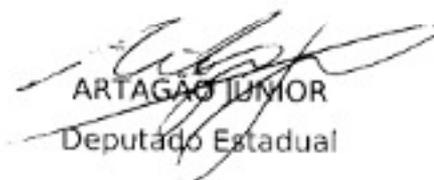
Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Odacir Antonelli.

Art. 1º Concede o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Odacir Antonelli.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 25 de novembro de 2019.


ADEMAR LUIZ TRIANO
Deputado Estadual


ARTAGÃO JUNIOR
Deputado Estadual

DAF 26. Novembro 2019. 006591



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O Senhor Odacir Antonelli é um empresário atuante do Município de Guarapuava.

Natural de Bituruna, de uma família de nove irmãos, Odacir Antonelli começou a trabalhar cedo, auxiliando os pais. Mudou-se para Francisco Beltrão com a família e depois para Palmas, onde morou com uma tia.

Há cerca de trinta anos passou a residir em Guarapuava. Nesta época comprou a empresa Repinho e a partir daí, com a expansão da empresa se tornou uma figura reconhecida na região, não apenas por ser um empresário de sucesso, que atualmente emprega mais de 4 mil pessoas em suas empresas, dentre elas a Repinho e a Guaratu, mas principalmente por ser um cidadão atuante nas causas sociais do Município e da região.

Dentre as ações sociais praticadas pelas empresas representadas pelo Senhor Odacir destacam-se os seguintes projetos que a Repinho e a Guaratu mantêm e apoiam:

- Centro Municipal de Educação Infantil – Repinho: Em parceria com a empresa Repinho o Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI – Repinho, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, atende 360 crianças de 4 a 5 anos. O CEMEI constitui um arranjo curricular que acolhe as situações e as experiências concretas da vida cotidiana das crianças e seus saberes, entrelaçando-os aos conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural;
- Centro de Referência da Assistência Social - CRAS-Arlindo Antonelli: é a porta de entrada da assistência social. É um local público, localizado numa área de vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de assistência social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade, tendo como público alvo famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outros que necessitarem;
- Programa Todo Tempo na Escola (empresa Guaratu): em parceria com a Secretaria da Educação de Guarapuava e o SESI, o Programa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- beneficia mais de 300 crianças de 5 a 12 anos, do ensino fundamental, oferecendo atividades complementares no contra turno escolar;
- Programa de ressocialização de presos – convênio da Guaratu com a Seju/PR. Os detentos do regime semiaberto da Penitenciária Industrial de Guarapuava prestam serviços em diversos setores da empresa, com o objetivo de reintegrá-los no convívio social e como treinamento de novo ofício;
 - Projeto de Proteção ao Trabalho do Adolescente: adolescentes de 14 a 18 anos de idade, que residem no bairro Xarquinho e proximidades, participam de cursos profissionalizantes – certificados pelo CIEE e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – em um prédio especificamente construído para atendê-los.

Em 2018 Odacir Antonelli recebeu a Medalha Exército Brasileiro, que é a mais elevada condecoração e honraria que o Exército dá a civis, e destina-se a destacar cidadãos que tenham praticado ação destacada ou serviço relevante em prol do interesse e do bom nome do Exército Brasileiro.

O Senhor Odacir é, também, um empresário visionário. Ele criou a Cidade dos Lagos, que começou a ser construída em 2010. A Cidade dos Lagos é um Bairro Planejado Inteligente, um espaço que objetiva oferecer praticidade, conforto e segurança, a partir da excelência de projetos urbanísticos, de acordo com padrões rigorosos de sustentabilidade.

O bairro planejado Cidade dos Lagos está localizado na cidade de Guarapuava, entre a PR 466 e a BR 277. Com aproximadamente 3 milhões de metros quadrados, o empreendimento conta com Prédios Comerciais e Residenciais, Shopping Center (o único da região centro-sul paranaense), Instituições de Ensino, Hospitais, Centros Especializados, Centro de Tecnologia e Inovação, Centro de Eventos, entre outros projetos.

O destaque do Bairro planejado é a parte ambiental, com praças, vastos gramados, ciclovias, parques e áreas verdes, além dos cinco lagos artificiais, que deram origem ao nome do empreendimento. Captação de águas pluviais,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

coleta seletiva de lixo e outros fatores contemplam as normas ambientais mais exigentes.

Além de vários projetos sociais nos quais as empresas do Senhor Odacir estão envolvidas, ele doou recentemente ao Município de Guarapuava um terreno de 12.000 m² para construção do Hospital do Câncer na cidade.

Tendo em vista a sua trajetória honrável, solicito o apoio dos nobres Pares para conceder o Título de Cidadão Benemérito do Estado do Paraná ao Senhor Odacir Antonelli.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mauá, 920 - Sobreloja - Bairro Alto da Glória - CEP 80030-
901 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br



CERTIDÃO

A BACHAREL MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

CERTIFICA, a requerimento protocolizado sob nº 0111330-62.2019.8.16.6000, que consultando os registros computacionais existentes no Departamento de Gestão Documental, verificou-se **não constar autuados neste Tribunal de Justiça, até as 18h00 min do dia 21/11/2019, ações ou recursos criminais** em que figure como ré(u) **ODACIR ANTONELLI**, inscrito(a) sob o **CPF nº 081.230.479-91**.

Eu, **EDSON FERRAZ DA SILVA**, Oficial Judiciário, extraí a presente certidão e a conferi.

Eu, **FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO**, Diretor do Departamento de Gestão Documental, a subscrevi.

Eu, **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretária do Tribunal de Justiça do Paraná, **DOU FÉ**



Documento assinado eletronicamente por **EDSON FERRAZ DA SILVA**, Oficial Judiciário, em 26/11/2019, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO ANTONIO WYATT MARIA SOBRINHO**, Diretor do Departamento de Gestão Documental, em 27/11/2019, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE DE CARVALHO PANIZZI**, Secretário do Tribunal de Justiça do Paraná, em 27/11/2019, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **4665262** e o código CRC **02506980**.



Certidão

[imprimir]

424186445e8d2060547c68a0b683722e

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO****CERTIDÃO REGIONAL PARA FINS GERAIS
CRIMINAL**

A presente certidão é confeccionada apenas com base nos registros internos dos sistemas processuais da Justiça Federal da 4ª Região, justiça comum e juizados especiais federais, a partir dos dados fornecidos pelo solicitante. As pesquisas são efetivadas em dois momentos distintos e desvinculados: a) pelo NOME/RAZÃO SOCIAL fornecido; b) pelo CPF/CNPJ fornecido.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pela parte interessada é de responsabilidade exclusiva do destinatário.

Nestes termos, o art. 403, II, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região certificamos que,

contra o NOME/RAZÃO SOCIAL
ODACIR ANTONELLI

OU

contra o CPF:
081.230.479/91

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, de AÇÕES CRIMINAIS em andamento com condenação transitada em julgado, de EXECUÇÕES PENAIS definitivas em andamento e de MEDIDAS DE SEQUESTRO E ARRESTO CRIMINAL nas Seções Judiciárias Federais

- Paraná (Processo Eletrônico) até 26/11/2019 às 03:00
- Rio Grande do Sul (Processo Eletrônico) até 26/11/2019 às 01:00
- Santa Catarina (Processo Eletrônico) até 26/11/2019 às 02:00



- Paraná (Processo Papel) até 26/11/2019 às 03:30
- Rio Grande do Sul (Processo Papel) até 26/11/2019 às 01:30
- Santa Catarina (Processo Papel) até 26/11/2019 às 02:30

Certidão emitida em: 26/11/2019 às 15:46 (hora e data de Brasília)

A confirmação de sua **autenticidade** na Internet poderá ser verificada pelo destinatário, através do endereço <https://www.trf4.jus.br> (Menu "Serviços Judiciais/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **424186445e8d2060547c68a0b683722e**





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury



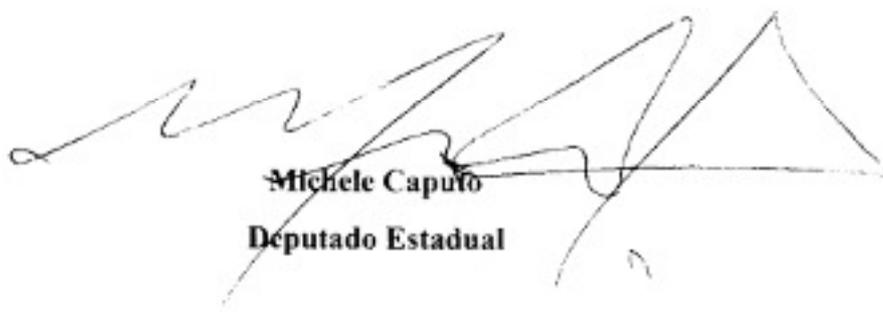
Ofício 004/2019 – Liderança do Bloco PSDB/PV

Curitiba, 03 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Na condição de Líder do Bloco PSDB/PV nesta Casa de Leis, venho através do presente, autorizar a utilização de quota disponível do Bloco para a concessão de título de cidadão benemérito ao Senhor Odacir Antonelli, por proposição do Deputado Estadual Ademar Traiano.

Atenciosamente,



Michele Caputo
Deputado Estadual

Ilmo. Senhor
DILLYARDI ALESSI
Diretor Legislativo
Assembleia Legislativa do Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



CONTROLE DE TÍTULOS DE CIDADÃO HONORÁRIO E BENEMÉRITO 2019 a 2022

Lei nº 13.115, de 14/2/2001, c/ alterações das Leis n.ºs:
14.677, de 6/4/2005; 15.523, de 5/6/07; 16.213, de 17/8/2009, e 18.672, de 22/12/15.

- Cada partido poderá apresentar até oito projetos por Legislatura.
- O partido que possuir até três Deputados por representação só poderá apresentar quatro Projetos por Legislatura.

Atualizado em 27/11/2019

Atualizado em 27/11/2019				
PSD – 8 títulos				
362/2019	Hussein Bakri	1	13/5/19	
393/2019	Cobra Repórter	2	21/5/19	
		3		
		4		
PSL – 8 Títulos				
572/2018	Tião e Felipe Francischini	1	4/12/18	Lei nº 19.869, de 19/8/19
451/2019	Delegado Francischini	2	10/6/19	Lei nº 19.879, de 3/7/19
559/2019	Emerson Bacil	0	5/8/19	ARQUIVADO
582/2019	Emerson Bacil	3	12/8/19	Lei nº 19.907, de 21/8/19
450/2019	Ricardo Arruda	4	10/6/2019	
482/2019	Delegado Fernando Martins	5	18/6/2019	Lei nº 19.946, de 24/9/2019
PSC – 8 títulos				
187/2019	Gilson de Souza	1	25/3/19	Lei nº 19.884, de 11/7/19
388/2019	Cantora Mara Lima	2	20/5/19	
505/2019	Mabel Canto	3	26/6/19	Lei nº 19.966, de 30/10/19
513/2019	Cantora Mara Lima	4	1/7/19	
610/2019	Cantora Mara Lima	5	14/8/19	
PSB – 8 títulos				
25/2019	Alexandre Curi	1	5/2/19	Lei nº 19.852, de 14/5/19
785/2019	Alexandre Curi	2	15/10/19	
		3		
		4		
PT – 8 títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PPS – 4 títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PROS – 4 títulos				
78/2019	Boca Aberta	1	19/2/19	Lei nº 19.903, de 31/7/19
		2		
		3		
		4		
PP – 8 títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PSDB – 4 Títulos				
367/2019	Michele Caputo	1	13/5/19	
445/2019	Michele Caputo	2	10/6/19	Lei nº 19.957, de 2/10/19
894/2019	Traiano e Artagão	3	26/11/19	



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



		4		
PTB – 4 Títulos				
????	Tião Medeiros	1	???	
		2		
		3		
		4		
PV – 4 Títulos				
569/2019	Rodrigo Estacho	1	6/8/19	
?	Soldado Adriano José	2		
		3		
		4		
MDB – 4 Títulos				
702/2019	Anibelli Neto	1	17/9/19	
		2		
		3		
		4		
DEM – 4 Títulos				
		2		
		3		
		4		
PR – 4 Títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PRB – 4 Títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PODE – 4 Títulos				
		1		
		2		
		3		
		4		
PDT – 4 Títulos				
503/2019	Goura	0	25/6/19	ARQUIVADO
634/2019	Marcio Pacheco	1	20/8/2019	Lei nº 19.973, de 22/10/19
		2		
		3		
		4		
PMN – 4 Títulos				
234/2019	Dr. Batista	1	9/4/19	Lei nº 19.959, de 2/10/19
348/2019	Dr. Batista	2	7/9/19	Lei nº 19.977, de 22/10/19
		3		
		4		

Mania Henrique de Paula
Mat. 40668

PROJETO DE LEI Nº 216/2020

Altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Art. 1º O caput do art. 16 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º O caput do art. 21 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 3º Altera o §4º do art. 21 da Lei nº Lei nº 17.435, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

§4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º e o caput deste artigo devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao PARANAPREVIDÊNCIA, de forma impreterível até o dia anterior ao pagamento dos benefícios.

Art. 4º O caput do art. 22 da Lei nº 17.435, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescidas da respectiva contrapartida em montante igual ao dobro arrecadado dos servidores ativos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **2016.291.0671contribuicaopatronal,fundosfinanceiroemilitar.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 31/03/2020 14:27.

Inserido ao protocolo **16.291.067-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 31/03/2020 11:57.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
7bcf5c542b9f0e19596141aad0037234.

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, _____
Presidente

GOVERNO

DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 20/2020

Curitiba, 31 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mais especificamente os arts. 21 e 22, que tratam da contribuição patronal para composição dos Fundos Financeiro e Militar, visando estabelecer que esta contribuição realizada pelo Estado seja em montante igual ao dobro da contribuição previdenciária arrecadada dos servidores ativos.

A mudança visa conferir maior transparência e controle orçamentário para o gasto realizado com a insuficiência financeira dos fundos de repartição simples aqui tratados, isto é, os Fundos Financeiro e Militar, na medida que os gastos efetuados com referida insuficiência atualmente são realizados extraorçamentariamente.

A alteração em questão está em consonância ao princípio da transparência, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, servindo como importante ferramenta de equilíbrio entre a Administração Pública e seus administrados, proporcionando meios ao cidadão paranaense a possibilidade de fiscalizar a atividade administrativa e estimulando um orçamento público cada vez mais participativo, elemento essencial como instrumento democrático.

Ainda, no mesmo projeto, propõe-se alteração no §4º do art. 21 da Lei nº 17.435/2012, apenas para realizar adequação nas rotinas de transferências dos recursos em espécie para pagamento das contribuições previdenciárias por parte dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior, os quais devem passar os recursos diretamente ao ParanaPrevidência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.291.067-1



15:37 31/03/2020 001348 04P ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



Na rotina atual, conforme disposto na redação vigente, estes entes realizam transferência primeiro ao Tesouro do Estado para que este, apenas em um segundo momento faça uma nova transferência para o Parana Previdência, o que gera mais movimentações financeiras do que as necessárias para o efetivo cumprimento destas.

Assim, esta proposta visa criar um maior dinamismo e eficiência nestes mecanismos, conferindo maior tempestividade no prazo para que o Parana Previdência receba os recursos e possa efetivar os pagamentos aos beneficiários em tempo hábil.

Ademais, esta alteração igualmente não apresenta qualquer impacto orçamentário e financeiro, na medida que apenas trata de modificação nas rotinas de transferências de recursos tratadas no art. 5º, I, da Lei nº 17.435/2012, representando, tão somente ajuste para que parte das despesas com a insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar deixe de ser paga de forma extraorçamentária e passe a fazer parte do orçamento público.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por Carlos Massa Ratinho Junior

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assamblea.pr.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2020

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Cascavel.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Cascavel, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Cascavel.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de março de 2020.

Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli

1º Secretário



Deputado Gilson de Souza

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública no Município de Cascavel, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Prefeito do Município de Cascavel.

O pedido encaminhado para reconhecimento de estado de calamidade pública se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.

Diante do exposto, tendo em vista a solicitação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cascavel, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.



Documento assinado digitalmente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 30/03/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 28247659410449947844743136290515819383



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 30/03/2020, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 30/03/2020, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116494** e o código CRC **AC64FE2A**.



MENSAGEM DE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2020

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Deputados(as).

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Paraná Projeto de Decreto Legislativo que "RECONHECE, PARA OS FINS DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO PREFEITO DE CASCAVEL, PARANÁ, POR MEIO DA MENSAGEM nº 01, de 24 DE MARÇO DE 2020".

O presente Projeto de Decreto Legislativo se dá em razão do contido no art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige além do atesto do Prefeito Municipal a situação de emergência, seja reconhecido pela Assembleia Legislativa ia circunstância excepcional, que no caso presente a epidemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial;

Considerando que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive com questões orçamentárias e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração de estado de calamidade pública, que segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, *é uma catástrofe provocada por fatores anormais, adversos e emergentes, que afetam gravemente uma comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades elementares ou ameaçando a existência ou integridade de seus componentes.* (Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991).



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná



O Município de Cascavel tem população superior a 330.000 (trezentos e trinta mil) pessoas e é polo regional na área médica, de modo que não pode medir esforços para mitigar os efeitos da epidemia, eliminando ao máximo os danos que podem ser causados a população.

Estas são Senhor Presidente, as razões que justificam elaboração deste Projeto de Decreto Legislativo que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 24 de março de 2020.


Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

LEONALDO
PARANHOS DA
SILVA:49872575991

Assinado de forma digital por
LEONALDO PARANHOS DA
SILVA:49872575991
Dados: 2020.03.27 10:13:38
+03'00'

Ao Excelentíssimo Deputado
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa
Curitiba – Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 111/2020 - 0116615 - DAP/CAM

Em 30 de março de 2020.

Certifico que foi recebido o projeto de decreto legislativo, em anexo, protocolado sob nº 1295 na sessão deliberativa remota de 30 de março de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 30/03/2020, às 13:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116615** e o código CRC **16F6E053**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 46/2020 - 0116883 - DAP

Em 30 de março de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 30/03/2020, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116883** e o código CRC **767B15C2**.